

**PROCESSO** - A. I. Nº 269194.0051/13-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRASKEM S/A.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 5ª JJF nº 0115-05/16  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 11/10/2017

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0242-11/17**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPEDIMENTO. CONSELHEIRO QUE PROFERIU DECISÃO NA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL. Representação Fiscal, proposta com supedâneo nos artigos 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999, 135, § 2º e 136 COTEB e 20 da Lei Complementar Estadual nº 34/2009, com objetivo de retornar à segunda instância, pois o julgador ou conselheiro deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento de processo quando, em instância inferior, houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Fiscal, proposta pela PGE/PROFIS (fls. 397/398) com supedâneo nos artigos 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), 135, § 2º e 136 do Código Tributário do Estado da Bahia e 20 da Lei Complementar Estadual nº 34/2009, referente ao Acórdão CJF nº 0273-11/16.

Consta que, contrariamente ao que dispõe o art. 40, § 1º do Regimento Interno do Conseg, um dos conselheiros componentes do órgão da Segunda Instância administrativa estava impedido de exercer tal mister (cons. Luiz Alberto Amaral de Oliveira; fl. 361), uma vez que fez parte da Junta de Julgamento Fiscal responsável por exarar a Decisão "a quo" (5ª JJF; fl. 297).

Referida norma regimental seguiu a linha de raciocínio adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, que no art. 144, inciso II estabelece o impedimento do juiz para exercer as suas funções no processo em que tenha proferido decisão em outro grau de jurisdição.

Por isso, a PGE/PROFIS propõe o reconhecimento da invalidade do Acórdão CJF nº 0273-11/16.

**VOTO**

Com efeito, verifica-se às fls. 297 e 361 que o i. conselheiro Luiz Alberto Amaral de Oliveira participou do julgamento nas duas instâncias administrativas, o que se contrapõe aos comandos normativos contidos nos artigos 144 do CPC e 40, § 1º do Regimento Interno do Conseg.

"Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; (...)".

Art. 40. O Julgador ou Conselheiro deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento de processo que lhe interesse pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seu cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau civil, inclusive, ou a sociedade de que faça ou tenha feito parte como sócio, gerente, membro de diretoria ou de conselho ou como advogado. § 1º Subsiste também impedimento quando, em instância inferior, o Conselheiro houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito do processo."

Como bem disse a n. procuradora signatária da Representação, a imparcialidade do julgador consiste em autêntico pressuposto processual de validade, que deve se concretizar na atuação em conformidade com a legislação que regula o processo administrativo e civil.

O julgador ou conselheiro deverá declarar-se impedido de estudo, discussão, votação e presidência do julgamento de processo quando, em instância inferior, houver proferido decisão ou parecer sobre o mérito.

Assim não ocorrendo, impõe-se a declaração de nulidade.

Em face do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação. Os autos devem retornar à Secretaria do Conselho para que sejam adotadas as providências necessárias ao novo julgamento de segunda instância.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e declarar **NULA** à decisão de Segunda Instância (Acórdão CJF nº 0273-11/16), referente ao Auto de Infração nº **269194.0051/13-6**, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo os autos devem retornar à Secretaria do Conselho para que sejam adotadas as providências necessárias ao novo julgamento de segunda instância.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS